



REGULAMENTO

Proposta

REGULAMENTO DE TAXAS DA FREGUESIA DE PIAS

Maio 2025

REGULAMENTO DE TAXAS DA FREGUESIA DE PIAS

Preâmbulo

As relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais foram objeto de uma importante alteração de regime, com a publicação da Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro, que consagra o Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais, o que consubstancia a exigência da existência de um Regulamento de Taxas em cada autarquia, enquadrado dentro de um conjunto de elementos essenciais que deverá contemplar.

No âmbito da referida legislação geral, assume particular relevância, em matéria de relacionamento entre a Administração Pública e o Particular, a consagração no respetivo artigo 4.º do princípio da equivalência jurídica que estatui a obrigatoriedade da observância do princípio da proporcionalidade na fixação do valor das taxas das autarquias locais, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

O regulamento anteriormente em vigor, embora refletisse a realidade da freguesia no que respeita ao essencial das taxas e receitas, encontrava-se desatualizado face à evolução do índice de preços no consumidor (inflação). Verificava-se, igualmente, a necessidade de introduzir alterações na metodologia de cálculo das taxas, promovendo uma leitura mais clara e transparente dos custos associados e assegurando uma maior equidade na fixação dos respetivos valores.

A noção de custos totais necessários para prestar determinados serviços tem que ter em atenção a alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, republicada pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro:

«Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local»

Portanto, para efeitos de cálculo, poderão ser considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado, etc., desde que indispensáveis para a realização do serviço, pelo qual a taxa está a ser cobrada.

No estudo para elaboração do Regulamento de taxas e outras receitas da Freguesia de Pias, foi princípio orientador a conciliação de dois interesses fundamentais: a necessidade de arrecadar receitas para fazer face às despesas correntes de funcionamento da autarquia, e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio socioeconómico consagrando-se, desse modo, o princípio da justa repartição dos encargos públicos.

Por último, na ponderação dos montantes a aplicar foram considerados os valores das taxas e os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros e amortizações, através do devido estudo económico-financeiro, como previsto no artigo 8.º do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Para cabal esclarecimento e fundamentação, considera-se oportuno explicitar que, na generalidade, foram ponderados os custos inerentes à tramitação de cada pedido nas respetivas áreas. Todavia, nos casos em que se verificou que os tempos associados à tramitação processual se revelavam relativamente acima do custo, implicando um encargo substantivo para os utentes, entendeu-se fazer recair sobre a Junta de Freguesia a assunção do respetivo diferencial, na expectativa de uma contínua otimização do funcionamento dos serviços.

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e f) do artigo 9º, conjugada com a alínea h) do artigo 16º da Lei que estabelece o quadro de competências e o Regime Jurídico das Autarquias Locais constante do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e tendo ainda presente o regime previsto na Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais, bem como os princípios que lhe estão subjacentes (da equivalência jurídica e da justa repartição de encargos) é aprovado o Regulamento e Tabela de Taxas para vigorar na Freguesia de Pias.

REGULAMENTO DE TAXAS DA FREGUESIA DE PIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento sustenta-se legalmente no art.241º, da Constituição Portuguesa, nas alíneas d) do nº 1 do artigo 9º, conjugado com a alínea h) do nº 1 do artigo 16º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, na redação dada pela Lei nº 117/2009, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia, que se traduzam na prestação concreta de um serviço público local e privado da freguesia, nomeadamente pela concessão de licenças e prática de actos administrativos.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

As taxas da Freguesia de Pias, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade da freguesia, nomeadamente:

- a) Pela prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular, designadamente a concessão de licenças ou autorizações;
- b) Satisfação administrativa de certas pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e/ou aproveitamento do domínio público e privado da Freguesia;
- d) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento local.
- e) Pela prestação concreta de qualquer outro serviço público, quando tal seja atribuição da Freguesia, tanto por competência própria e exclusiva como partilhada ou por delegação da mesma.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1. O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas, Anexo A do presente Regulamento e consequentemente, titular do direito de exigir aquela prestação é a Freguesia de Pias.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária mencionada no número anterior.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas:
 - a) O Estado;
 - b) As Regiões Autónomas;
 - c) As Autarquias Locais;
 - d) Os fundos e Serviços Autónomos;
 - e) As Entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Isenções

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.
2. Só pode haver lugar a redução ou isenção de taxas quando tal se encontrar expressamente previsto em norma legal vigente à data da apresentação do respectivo pedido pelo sujeito passivo.
3. Por razões de justiça social, os atestados solicitados à Junta de Freguesia são isentos de taxa quando tenham qualquer das seguintes finalidades:
 - a) fins militares;
 - b) centros de Emprego;
 - c) insuficiência económica;
4. As declarações requeridas por colectividades e comissões de festas encontram-se isentas do pagamento de taxas, atendendo à importância sócio-cultural e regional da sua actividade.
5. O Município de Serpa e as restantes autarquias do concelho, encontram-se isentas de todas as taxas de que seja sujeito activo a Freguesia de Pias, na condição de a Freguesia de Pias estar isenta de todas as taxas de que aqueles sejam sujeitos activos, e pelo período de tempo e nas mesmas condições concedidas por aqueles a esta.

6. As licenças de canídeos para fins militares, policiais e de segurança pública estão isentas do pagamento de taxas, por razões de interesse público relacionadas com a defesa do território e a segurança do cidadão.
7. As licenças de canídeos para fins de investigação científica estão isentas do pagamento de taxas.
8. Estão ainda isentas de pagamento de taxas as licenças de canídeos destinados a servir de guia a invisuais, dada a sua importância social.
9. A Junta de Freguesia pode conceder redução ou isenção, mediante deliberação fundamentada, quando estejam em causa atividades de relevante interesse público local, social, cultural, recreativo ou desportivo, devidamente comprovadas.
10. O pedido de redução ou isenção de taxa deve ser instruído com documentos que provem a situação alegada pelo requerente, podendo este, em alternativa, indicar o nome completo e o domicílio de, pelo menos, duas testemunhas que possam confirmar aquela situação.
11. Consideram-se devidamente fundamentados os pedidos em que se verifique qualquer das seguintes situações:
 - a) estado de pobreza ou indigência do sujeito passivo, nos termos do regime legal do apoio judiciário;
 - b) prossecução de finalidades relevantes para a freguesia, no plano cultural, desportivo ou social, por parte do sujeito passivo.
12. A redução de taxa, ou isenção da mesma, é concedida por decisão fundamentada da Junta de Freguesia.

Artigo 6.º

Preparo

1. No momento do pedido de concessão de licença, benefício, autorização ou atestado, pode a Junta de Freguesia exigir que o requerente efectue o pagamento de um preparo, nunca superior a 30% do valor da taxa num mínimo de cinco euros a título de adiantamento parcial, a deduzir ao valor da taxa.
2. A quantia paga a título de preparo não será devolvida ao requerente nos casos de indeferimento ou de desistência da sua pretensão.

CAPÍTULO II

TAXAS

Artigo 7.º

Taxas

Para o efeito do presente regulamento, entende-se por “taxa” o tributo decorrente da prestação, pela freguesia, de um serviço concreto, da permissão da utilização de bens do domínio público ou privado da freguesia ou da remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento pretendido pelos particulares, quando tal pretensão esteja no âmbito da competência da respectiva Junta de Freguesia.

A Freguesia cobra taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade, fotocópias e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- c) Cemitérios;
- d) Feiras e mercados;
- e) Cedências de Instalações e Viaturas;
- f) Lavandaria

Artigo 8.º

Criação de taxas

1. São aprovadas as taxas constantes do “Anexo A” ao presente regulamento e que dele é parte integrante.
2. As taxas são criadas mediante a aprovação do presente regulamento de taxas pela Assembleia de Freguesia de Pias e constituem receitas próprias da freguesia.

Artigo 9.º

Valor das taxas

1. O valor das taxas é fixado consoante o princípio da proporcionalidade, não devendo ser superior ao custo da actividade pública da freguesia ou ao benefício para o sujeito passivo. O valor das taxas pode, também, ser fixado com base em critérios adequados a desincentivar a prática, pelo sujeito passivo, de determinados actos ou operações.
2. O valor das taxas em vigor na freguesia consta do Anexo (Tabela de Taxas) ao presente regulamento, que dele é parte integrante.

3. Os valores das taxas previstos na tabela de taxas anexa ao presente Regulamento são atualizados:
 - a) Anualmente, por previsão orçamental, de acordo com a taxa de variação média dos últimos 12 meses do índice de preços ao consumidor publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (inflação);
 - b) Automaticamente, com a entrada em vigor de disposição legal que determine o seu quantitativo.
4. Independentemente da atualização referida no ponto anterior, pode a Junta de Freguesia, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária e/ou a alteração da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, devendo ser sempre acompanhada da respectiva fundamentação económico-financeira.
5. A tabela atualizada será publicitada nos termos legais, após o que entrará em vigor.

Artigo 10º

Serviços Administrativos

1. As taxas de atestados, declarações e certidões constam do anexo A e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção, circuito até ao despacho do executivo e assinatura).
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\text{TSA} = [\text{tme} \times \text{vhe} + \text{tm} \times \text{CAdm} + \text{cCI} + \text{i/d}]$$

tme: - tempo médio de execução em horas: tempo disponibilizado pelos recursos humanos afetos ao processo;

vhe - Valor hora Recursos Humanos – uma vez que na tramitação administrativa, os processos são elaborados, validados e aprovados por diferentes funcionários, foi considerado para efeitos de cálculo o custo hora consolidado, integrando todos os custos com Pessoal e a totalidade dos recursos-humanos afetos a funções na junta;

tm - tempo médio de utilização dos recursos físicos afetos à atividade;

CAdm - Custos administrativos: valor hora dos encargos para a junta com água, eletricidade, limpeza, comunicações, trabalhos especializados, contratos de assistência técnica/trabalhos especializados e consumíveis (papel e tinteiros);

cC.I. – coeficiente Custos Indiretos: a percentagem de 5% relativa a custos indiretos resulta de uma estimativa prudencial dos encargos comuns da autarquia não diretamente imputáveis a cada procedimento, como amortizações, encargos financeiros e outros fluxos económicos;

i/d - Taxa de desincentivo e incentivo: custo ou margem assumida pela autarquia.

Artigo 11.º

Licenciamento e Registo de Canídeos e Gatídeos

1. As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo A, tem por referência o valor da taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, alterado pela Lei n.º 2/2020, de 31/03, que “estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o SIAC - Sistema de Informação de Animais de Companhia”).
2. A fórmula de cálculo é a seguinte:
 - a) Licenças cão categoria A: 140% da Taxa N de profilaxia médica;
 - b) Licenças cão categoria B: 110% da Taxa N de profilaxia médica;
 - c) Licenças cão categoria E: 110% da Taxa N de profilaxia médica;
 - d) Licenças cão categoria G: 500% da Taxa N de profilaxia médica;
 - e) Licenças cão categoria H: 264% da Taxa N de profilaxia médica;
 - f) Licença gato categoria I: 110% da Taxa N de profilaxia médica.
3. Os cães classificados nas categorias C,D e F estão isentos de qualquer taxa.
4. O valor da taxa N de profilaxia médica, o abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ), aprovado pela Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, e alterado pela Portaria n.º 899/2003, de 28 de agosto, e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, alterado pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, é de 5 euros.

Artigo 12.º

Cemitérios

1. As taxas pagas pelos vários serviços prestados no cemitério previstas no anexo A, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCemit = [tme \times vhe + tm \times m^2 \times CCemt + i/d]$$

tme - tempo médio de execução em horas: tempo disponibilizado pelos recursos humanos afetos ao processo;

vhe - Valor hora Recursos Humanos: uma vez que existe tramitação administrativa nos processos associados ao mercado, foi considerado para efeitos de cálculo o custo hora consolidado, integrando todos os custos com Pessoal e a totalidade dos recursos-humanos afetos a funções na junta;

tm - tempo médio de utilização dos recursos físicos afetos à atividade;

CCemt. - Custos afectos à manutenção do Cemitério: valor ano dos encargos em prestação de serviços para a junta imputado ao Cemitério de Pias sito em EN 255 (Pias/Moura), onde se inclui: água, eletricidade, combustíveis, material de escritório, produtos e serviços de limpeza, trabalhos especializados e outros serviços. O valor total foi dividido pelos metros quadrado totais do cemitério e multiplicado por 3,3 (m²) assumindo o critério que em média, é o espaço em área e profundidade afeto a cada defunto);

cC.I. – coeficiente Custos Indiretos: a percentagem de 5% relativa a custos indiretos resulta de uma estimativa prudencial dos encargos comuns da autarquia não diretamente imputáveis a cada procedimento, como amortizações, encargos financeiros e outros fluxos económicos;

i/d - Taxa de desincentivo e incentivo: custo ou margem assumida pela autarquia.

Artigo 13.º

Mercados e Ferias

1. As taxas a aplicar pela ocupação das bancas no mercado, são estabelecidas em função da área total ocupada, do tipo de actividade de venda, e, ainda, dos custos de manutenção das instalações.
2. A fórmula de cálculo da taxa a aplicar é a seguinte:

$$\text{TFM} = [\text{tme} \times \text{vhe} + \text{tm} \times \text{CMerc} \times \text{m}^2 + \text{cCI}] + \text{i/d}$$

tme - tempo médio de execução em horas: tempo disponibilizado pelos recursos humanos afetos ao processo;

vhe - Valor hora Recursos Humanos: uma vez que existe tramitação administrativa nos processos associados ao mercado, foi considerado para efeitos de cálculo o custo hora consolidado, integrando todos os custos com Pessoal e a totalidade dos recursos-humanos afetos a funções na junta;

tm - tempo médio de utilização dos recursos físicos afetos à actividade;

CMerc - Custos espaço dos mercados: valor mensal por metro quadrado do Mercado Municipal na Rua Gago Coutinho, baseado em encargos para a junta com água, eletricidade, seguros, contratos de assistência técnica, vigilância e segurança e outros serviços;

- **cC.I. – coeficiente Custos Indiretos:** a percentagem de 5% relativa a custos indiretos resulta de uma estimativa prudencial dos encargos comuns da autarquia não diretamente imputáveis a cada procedimento, como amortizações, encargos financeiros e outros fluxos económicos;

- **i/d - Valor Económico Social:** custo ou margem assumida pela autarquia.

Artigo 14.º

Cedência das instalações

1. As taxas de cedência das instalações, constam do anexo A e têm como base de cálculo o tempo de duração da utilização.
2. A fórmula de cálculo da taxa a aplicar é a seguinte:

$$\text{Tced. Inst} = [\text{tme} \times \text{vhe} + \text{tm} \times \text{CCed. Inst} + \text{cCI} + \text{i/d}]$$

tme: - tempo médio de execução em horas: tempo disponibilizado pelos recursos humanos afetos ao processo;

vhe - Valor hora Recursos Humanos: uma vez que existe tramitação administrativa nos processos associados à cedência das instalações, foi considerado para efeitos de cálculo o custo hora consolidado, integrando todos os custos com Pessoal e a totalidade dos recursos-humanos afetos a funções na junta;

tm: tempo médio de utilização dos espaços afetos à atividade;

CCed.Inst. - Valor dos encargos das instalações cedidas: valor hora baseado em encargos para a junta com água, eletricidade, seguros, reparações nos espaços e consumíveis (papel e tinteiros);

cC.I. – coeficiente Custos Indiretos: a percentagem de 5% relativa a custos indiretos resulta de uma estimativa prudencial dos encargos comuns da autarquia não diretamente imputáveis a cada procedimento, encargos financeiros e outros fluxos económicos;

i/d - Taxa de desincentivo e incentivo: Custo ou margem assumida pela autarquia.

Artigo 15.º

Cedência de Viaturas

1. As taxas de cedência de viaturas, constam do anexo A e têm como base de cálculo o tempo de duração da utilização.
2. A fórmula de cálculo da taxa a aplicar é a seguinte:

$$\text{TUtil.Aut.} = (\text{tme} \times \text{vhe} + \text{tm} \times \text{cUtil.Autoc.} + \text{cC.I.} + \text{i/d})$$

tme: - tempo médio de execução em horas: tempo disponibilizado pelos recursos humanos afetos ao processo;

vhe - Valor hora Recursos Humanos: uma vez que além do motorista, existe tramitação administrativa nos processos associados à utilização do autocarro, foi considerado para efeitos de cálculo o custo hora consolidado, integrando todos os custos com Pessoal e a totalidade dos recursos-humanos afetos a funções na junta;

tm: tempo médio de utilização das viaturas afetas à atividade;

cUtil.Autoc. - Custos de utilização do autocarro: valor hora dos encargos com o autocarro de passageiros, com gasóleo, seguros, manutenções e reparações;

cC.I. – coeficiente Custos Indiretos: a percentagem de 5% relativa a custos indiretos resulta de uma estimativa prudencial dos encargos comuns da autarquia não diretamente imputáveis a cada procedimento, como amortizações, encargos financeiros e outros fluxos económicos;

i/d - Taxa de desincentivo e incentivo: Custo ou margem assumida pela autarquia.

Artigo 16.º

Fundamentação Económica e Financeira

O valor das taxas e dos preços foi fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, tendo em conta o custo da atividade dos serviços da Junta de Freguesia, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar, e o benefício auferido pelo particular, bem como em casos específicos, de incentivo ou desincentivo à prática de certos atos e operações, como consta da justificação financeira Fórmulas e fundamentos de cálculo anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Da LIQUIDAÇÃO COBRANÇA E PAGAMENTO

Artigo 17.º

Liquidação

As taxas reguladas pelo presente Regulamento são liquidadas com base na tabela que constitui o Anexo A e nos termos estabelecidos nas normas legais ou regulamentares aplicáveis ao facto gerador da obrigação

Artigo 18.º

Procedimento de liquidação

1. A liquidação das taxas consta de uma nota de liquidação específica, que integra o competente processo administrativo e compreende os seguintes elementos:
 - identificação do sujeito activo;
 - identificação do sujeito passivo;
 - discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;

- enquadramento na Tabela de Taxas;
 - apuramento do montante a pagar;
 - prazo, formas e locais de pagamento.
2. A liquidação de taxas que não seja antecedida de processo é feita no próprio documento de cobrança.
 3. Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.
 4. Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação inferior.

Artigo 19.º

Notificação

1. A liquidação é sempre notificada ao sujeito passivo.
2. Nos casos em que a liquidação é precedida de processo, a notificação é efectuada por carta registada a enviar para o domicílio do sujeito passivo.
3. Se a carta não for entregue ao destinatário, por não ter sido levantada na competente estação dos correios, por motivo de alteração de domicílio ou por qualquer outro motivo, a notificação prevista no número anterior faz-se através de segunda carta registada e presume-se feita no quinto dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.
4. Nos casos em que a liquidação não é precedida de processo, a notificação é efectuada no momento da entrega do competente documento de cobrança.

Artigo 20.º

Cobrança

A cobrança das taxas deve ser feita:

- a) após a notificação da liquidação, quando esta seja precedida de processo;
- b) no momento da formulação do pedido, quando a liquidação não seja precedida de processo.

Artigo 21.º

Pagamento voluntário

1. Nos casos em que há lugar a liquidação precedida de processo, o pagamento voluntário da taxa deve ser efectuado no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da liquidação, salvo disposição da lei em contrário, e sempre antes da execução do acto ou serviço a que respeitem.
2. Não havendo lugar a liquidação precedida de processo, o pagamento é efectuado no acto de entrega do documento de cobrança ao sujeito passivo.
3. O prazo para pagamento é contínuo, não se suspendendo aos Sábados, Domingos e feriados, diferindo-se para o primeiro dia útil seguinte se o seu termo ocorrer num destes dias.
4. O pagamento pode ser feito em numerário, cheque, vale postal, transferência bancária ou outro meio automático de pagamento disponível nos serviços.
5. O pagamento pode, ainda, ser feito por meio de dação em cumprimento, se a lei o permitir e a Junta de Freguesia tiver interesse nessa mesma dação.

Artigo 22.º

(Pagamento em prestações)

1. O Presidente da Junta de Freguesia pode autorizar o pagamento de taxas em prestações, em casos de manifesta insuficiência económica do sujeito passivo.
2. Sem prejuízo do disposto na lei geral, o número máximo de prestações admissíveis é de doze.
3. O interessado no pagamento em prestações deve apresentar requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, formulando tal pretensão e demonstrando a insuficiência económica impeditiva do pagamento integral da taxa no prazo estipulado para o pagamento voluntário.
4. São devidos juros, à taxa legal, em relação às prestações em dívida, os quais devem ser liquidados e pagos juntamente com cada prestação.
5. A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes.

Artigo 23.º

Extinção da obrigação de pagamento

1. A obrigação tributária do sujeito passivo, relativamente às taxas devidas à freguesia, sem prejuízo do disposto na lei geral, extingue-se por:
 - a) pagamento;
 - b) dação em cumprimento;
 - c) prescrição, no prazo de oito anos a contar da data do facto tributário.
2. O prazo de prescrição das dívidas suspende-se durante o período de pagamento em prestações.

Artigo 24.º

Taxas periódicas

1. As taxas referentes a autorizações, benefícios ou concessões que se renovem periodicamente serão pagas:
 - a) taxas Anuais: de 1 de Fevereiro a 31 de Março;
 - b) taxas Mensais: até ao dia 10 de cada mês de calendário.

Artigo 25.º

Falta de pagamento

1. A falta de pagamento determina, consoante os casos:
 - a) a extinção do procedimento administrativo conducente à concessão, autorização ou benefício solicitados pelo sujeito passivo;
 - b) a contagem de juros de mora;
 - c) a instauração de cobrança coerciva.

Artigo 26.º

Cobrança coerciva

É da competência da Junta de Freguesia a promoção da cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento de taxas, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 27.º

Garantias

1. Os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária podem reclamar ou impugnar a liquidação da taxa.
2. A reclamação é deduzida perante a Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida, para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação para o tribunal administrativo e fiscal da área da freguesia, no prazo de 60 dias a contar da data do indeferimento.

5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.
6. A freguesia não pode negar a prestação de serviços, a emissão de autorizações ou a continuação da utilização de bens de domínio público e privado em razão do não pagamento de taxas, quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 28.º

Caducidade

O direito de liquidar taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que ocorreu o facto tributário.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Conferição da Assinatura nos Requerimentos ou Petições

Salvo quando a lei expressamente imponha, o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida por semelhança pelos funcionários dos serviços recebedores, através da exibição do Cartão de Cidadão ou documento de identificação legalmente equivalente do signatário do documento.

Artigo 30.º

Devolução de Documentos

1. Os documentos autenticados apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse particular poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
2. Quando o conteúdo dos documentos autênticos deva ficar apenso no processo e o apresentante manifestar interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando o respetivo preço.

Artigo 31.º

Publicidade

O regulamento é publicitado nos termos legalmente aplicáveis, designadamente através da publicação em Diário da República, afixação nos locais de estilo e disponibilização no sítio institucional.

Artigo 32.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento administrativo.

Artigo 33.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão interpretados e integrados por deliberação da Assembleia de Freguesia mediante proposta da Junta de Freguesia, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 34.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, ficam revogadas todas as normas e tabelas de taxas e de preços da Freguesias de Pias aprovadas anteriormente.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

Aprovado pela Assembleia de Freguesia de Pias, o presente regulamento entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.

Aprovado em reunião de executivo da Junta de Freguesia, realizada no dia 18 de maio de 2026

Aprovado em reunião de Assembleia de Freguesia, realizada no dia xx de xxxxxxxx de 202x